**PROJETO DE LEI N° 20, DE 15 DE ABRIL DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ,** Estado da Paraíba

**FAZ SABER,** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
### Seção Única

**Art. 1º -** São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Picuí, para o exercício de 2026 em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e compreendendo:

**a)** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
**b)** A Estrutura e a organização dos Orçamentos;
**c)** Orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026,incluindo as despesas de capital;
**d)** As disposições sobre alterações na legislação tributária;
**e)** Equilíbrio entre receitas e despesas;
**f)** Critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
**g)** As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais.
**h)** A promoção do equilíbrio fiscal.
**i)** As disposições Gerais.

**§ 1° –** Integram a presente Lei os Seguintes Anexos:

**I –** Anexo de Metas Fiscais para 2026:
**a) Demonstrativo I –** Metas Anuais.
**b) Demonstrativo II –** Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do ExercícioAnterior;
**c) Demonstrativo III –** Metas Fiscais Anuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadasnos três Exercícios Anteriores;
**d) Demonstrativo IV –** Evolução do Patrimônio Líquido;
**e) Demonstrativo V –** Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação deAtivos;
**f) Demonstrativo VI –** Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
**g) Demonstrativo VII –** Projeção Atuarial do RPPS;
**h) Demonstrativo VIII –** Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
**i) Demonstrativo IX –** Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
**j) Demonstrativo X –** Fixação das Despesas de Capital para o exercício de 2025.

As Despesas de Capital para o Exercício de 2026 serão fixadas em R$ 26.155.155,80 (vinte e seis milhões, cento e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), que serão discriminadas da seguinte forma:

| **DESPESA DE CAPITAL** | **26.155.155,80** |
|---|---|
| INVESTIMENTOS | 22.046.47,68 |
| INVERSOES FINANCEIRAS | 57.950,50 |
| AMORTIZAÇAO DA DIVIDA | 4.050.737,62 |

**II** – Anexo de Riscos Fiscais.

**§ 2° -** As ações prioritárias e as metas fiscais da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2026, têm o seguinte objetivo:

**I** – Melhoria nos serviços de atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar, e redução da mortalidade infantil e assistência a Primeira Infância através de políticas de saúde.

**II** – Aumento no número de vagas na Educação Básica procurando atender a todas as crianças em idade escolar.

**III** – Aumentar o número de vagas para a primeira infância nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todas as crianças de famílias carentes residentes no município.

**IV** – Promover ações de estímulo ao esporte e Lazer no município.

**V** – Desenvolver ações voltadas à assistência social geral, assim como assistência através da elaboração e implementação das políticas públicas voltadas à primeira infância (0 a 6 anos de vida), que são instrumentos por meio dos quais o Município assegura o atendimento aos direitos das crianças na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-as como sujeitas de direitos e cidadãs. São conteúdos prioritários do PMPI a saúde, a alimentação e nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança e à própria criança, conforme suas necessidades, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, a proteção contra toda forma de violência, a prevenção de acidentes, medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica e a indução ao consumismo.

**VI** – Oferecer capacitação a população através de Cursos Profissionalizantes. – Ampliar o número de vagas oferecidas aos alunos do EJA – Educação de Jovens eAdultos.

**VII** – Desenvolvimento em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismosde programas visando à implantação de políticas de:

**a)** Preservação e recuperação do meio-ambiente;
**b)** Desenvolvimento de Projetos de Habitação Urbana e Rural para população de baixarenda
**c)** Preservação do patrimônio histórico cultural e político social.
**d)** Saneamento Básico
**e)** Aprimorar a infraestrutura municipal.
**f)** Apoio ao setor agrícola e mineração do município.
**g)** Atendimento á criança e ao Adolescente em Jornada Ampliada
**h)** Melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura e incentivo ao ecoturismo;
**i)** Suplementação Alimentar;
**j)** Geração de Emprego e Renda.

**Art. 2º -** As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal são as discriminadas no anexo desta Lei, as quais terão procedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária anual para 2026, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

## CAPÍTULO II
## DAS DEFINICÕES
### Seção Única

**Art. 3º -** As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aquelesestabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

## CAPÍTULO III
## DO ORCAMENTO MUNICIPAL
### Seção I Do Equilíbrio

**Art. 4º -** Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2026 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

### Seção II
### Projeto de Lei Orçamentária

**Art. 5º -** O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2026 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes nas Resoluções do Tribunal de Contas.

**§ 1º -** Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2026 programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

**§ 2º -** Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

**§ 3º -** Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

**§ 4º -** Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2026 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se
constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**§ 5º -** Na elaboração da proposta orçamentária para 2026, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 6º -** O Projeto da Lei Orçamentaria de 2026, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, e a respectiva Lei serão constituídos de:

**I** – Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto e demonstrações;– Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:

**a)** analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva

legislação;

**b)** recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;

**c)** recursos destinados à promoção de ações voltadas à criança e adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelos respectivos conselhos;

**d)** sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

**e)** natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa doMunicípio;

**f)** despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativado Município;

**g)** receita e despesa por categorias econômicas;

**h)** despesas previstas consolidada, ao nível de categoria econômica, subcategoria, elemento;

**i)** programa de trabalho de cada unidade orçamentária, ao nível de função, sub-função eprojetos / atividades;

**j)** consolidado por funções, sub-função e programas;

**l)** consolidado por funções, sub-função e programas, evidenciando os recursosvinculados;

**m)** despesa por órgãos e funções;

**n)** despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;

**o)** despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento emrelação ao Orçamento Global;

**p)** recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básicae Valorização do Magistério – FUNDEB, de acordo com a Lei 14.113/2020;

**q)** atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento aodisposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000.

**r)** despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da LC101/2000.

**II** – Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em Junho de 2025.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas previsões para a arrecadação no exercício de 2026 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

§ 4º - No projeto de lei orçamentaria incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênio.

**Art. 7º** - Constará no Projeto de Lei Orçamentária a estimativa da margem de expansão dadespesa obrigatória de caráter continuado se houver despesas Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1° Em relação à criação ou aumento de despesa de que trata o artigo 17 da LRF deverá ser observado que os atos deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário- financeiro no referido

exercício e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para seucusteio e também deve haver a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as
metas de resultados fiscais previstas no § 1o do art. 4o da LRF e seus efeitos financeiros nos períodos seguintes devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas.
§ 2° Ainda em relação às despesas tratadas neste artigo deve-se considerar aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente, bem como aumento permanente de receita, para efeito do § 2o, do art. 17 da LRF, é a elevação do montante de recursos recebidos pelo ente, oriundos da elevação de alíquotas ou ampliação da base de
cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos art.158 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 8º** - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2026 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50 % (cinquenta por cento) do total da receita prevista, assim como a autorização para realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

**Art. 9º** - O Orçamento para o exercício de 2026 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Administração Indireta, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

**Art. 10º** - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

**Art. 11º** – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentáriase ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão Específica.

## Seção III
## Da Classificação das Receitas e Despesas

**Art. 12°** - O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei orçamentária Anual – LOA de 2026, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até o nível de Modalidade de Aplicação.

**§ 1°** - As ajudas e doações a pessoa física, deverão processar-se de conformidade com LeiMunicipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender à pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e a forma de comprovação.

**Art. 13° –** As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

**Art. 14º** - A Classificação da Receita a ser adotada para o orçamento de 2026 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

**Parágrafo único –** A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da

superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

**Art. 15º -** Serão consideradas despesas irrelevantes ou de pequeno valor aquelas que não ultrapassem a contratação de obras, bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n° 14.133 de 01 de Abril de 2021.

## CAPÍTULO IV
## DAS RECEITAS
### Seção Única

**Art. 16º –** A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, artigos 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como alterações através de Portaria da STN.

**§ 1º -** Na elaboração da proposta orçamentária para 2026 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

**I** – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
**II** – variações de índices de preços;
**III**– crescimento econômico;
**IV**– Índice inflacionário

**§ 2º -** A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitido se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00.

**Art. 17º –** A concessão de incentivo ou beneficio fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário- financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

## CAPÍTULO V
## DAS DESPESAS COM PESSOAL
### SEÇÃO ÚNICA

**Art. 18º –** Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nosart. 18º a 23º e demais disposições da LC Nº 101/2000.

**Art. 19º –** O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas liquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

**§ 1º -** Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

**§ 2º -** A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº. 101/00, será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

**§ 3º -** Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§1º e 2º deste artigo.

**Art. 20º -** O Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, conforme orientação do Ministério da Educação – MEC e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, onde este pagamento deve ser adotado em caráter excepcional e eventual, pago em parcelas esporádicas ou única, não se constituindo, pagamento habitual ou continuado.

**Art. 21º -** A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2026, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

**Art. 22º -** Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

## CAPÍTULO VI
## DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENCÕES
### Seção I
### Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

**Art. 23º -** Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subseqüente, para efeito de processamento consolidado.

### Seção II
### Repasses a Instituições Públicas e Privadas

**Art. 24º** – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2026, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 184 da Lei nº 14.133 e alterações posteriores.

**I** – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

**II** – de lei específica, autorizativa da subvenção;

**III** – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser

encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e das disposiçõescontidas nas resoluções do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que trata da matéria;

**IV** – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

**V** – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2025.

**VI** – não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

**Parágrafo único** – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2026, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

**Art. 25º –** A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

## CAPÍTULO VII
## DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO
### Seção I
### Da Limitação do Empenho

**Art. 26º –** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

**§ 1º -** Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§ 2º -** No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

**I** – com pessoal e encargos patronais;

**II** – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo45 da Lei complementar nº 101/2000;

**Art. 27º –** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026 o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101.

### Seção II
### Do Controle Interno

**Art. 28º –** Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.

## CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES
### Seção Única Disposições Gerais

**Art. 29º –** Será considerada não autorizada, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

**Art. 30º –** É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

## CAPÍTULO IXDAS DÍVIDAS
### Seção I
### DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA
### Subseção I Dos Precatórios

**Art. 31º** – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2026, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

**§ 1º -** Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2025, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2026, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

**§ 2º** - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

### Subseção II
### Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

**Art. 32º** - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

**Art. 33º -** O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

## CAPÍTULO X
## DAS DISPOSICÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
### Seção I Dos Prazos

**Art. 34º -** A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2026 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2025 e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, consoante disposições da Constituição Federal.

**Art. 35º -** A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2026, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2025 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através daContadoria Municipal, evidenciando os motivos.

## Seção II
## Alterações na Legislação Tributária

**Art. 36°** – Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar noexercício de 2026, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2025 devendo ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar.

**Art. 37º -** Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo Municipal, que impliquem, acréscimo de arrecadação em relação à estimativa da receita constante da referida proposição, os recursos correspondentes deverão ser objeto de crédito adicional tendo por contrapartida o excesso de arrecadação proveniente de sua majoração, no decorrer do exercício financeiro de 2026.

**Art. 38º -** A concessão ou ampliação de incentivos, isenções e benefícios de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovadas caso indiquem a estimativa da renúncia de receita e as despesas, em igual valor, que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação no mesmo período por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo e majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**Art. 39º -** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados, os efeitos de alterações na legislação tributária, sobretudo, os decorrentes da revisão e/ou atualização do Código Tributário Municipal que possam vir a majorar tributos e demais rendas que constituam receita do Município de Picuí, a título de:

**I** – revisão e atualização do IPTU, a fim de aumentar a sua seletividade, de forma a obter um incremento proporcional na sua arrecadação real, em respeito ao princípio da progressividade com o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

**II** – aprimoramento do mecanismo de lançamento do ITBI;

**III**– revisão das alíquotas incidentes na tributação das prestações de serviços de competência municipal (ISSQN);

**IV**– revisão e atualização de Taxas do Poder de Polícia ou pela Utilização de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis;

**V** – atualização, mediante implantação da Contribuição de Melhorias decorrentes de obras públicas, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

**VI**– atualização, mediante implantação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), desinente de atividade administrativa plenamente vinculada, cuja finalidade é o

financiamento do serviço de iluminação pública;

**VII** – revisão e/ou atualização de preços públicos para adequá-los aos princípios de atuação do Município com caráter de empresa, perseguindo a obtenção real de rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil.

## Seção III
## Das Disposições Gerais

**Art. 40º -** O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

**Art. 41º -** A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município,oferecendo sugestões:

**I** – ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

**II** – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

**III**– através de orçamento participativo

**§ 1º -** As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

**Art. 42º -** A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções especificas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**Art. 43º -** O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no OrçamentoGlobal do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e159, efetivamente realizado no exercício anterior.

**§ 1° -** Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

**I** - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

**II** - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

**III**- enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

**§ 2° -** Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

**Art. 44º –** O poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2026, inclusive da receita corrente líquida, e asrespectivas memórias de cálculo.

**Art. 45º –** A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (hum por cento) da receita corrente

liquida prevista para o exercício de 2026, para atender o dispositivo no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS.

**Art. 46º –** O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal através de órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviçosde competência ou não do Município.

**Art. 47º –** Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2025, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada a respectiva Lei Orçamentária.

**Art. 48º -** Para fins do controle de custos dos produtos e serviços desenvolvidos e de avaliação dos resultados dos programas governamentais realizados, se necessário, poderão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos e serviços executados, e os métodos e sistema de informação que possibilitem a aferição dos resultados pretendidos em comparação com as metas fixadas para cada programa no PPA. A alocação de Recursos na Lei do orçamento será feita de forma a proporcionar o controle de custos das ações e avaliações dos resultados de cada programa nas diversas áreas de governo, de acordo as metas estabelecidas no PPA. Conforme previstos no art. 4º, inciso I, alínea "e", e no art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 49º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Picuí-PB, em 07 de abril de 2025.

*JOZELMA CECÍLIA COSTA DANTAS*
- Presidente -

*MARIA EDNALVA DANTAS*
- 1ª Secretaria -

*ANTÔNIO ASSUNÇÃO HENRIQUES*
- 2º Secretário -

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 020/2025**
**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
**DISPÕE SOBRE:** *AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

### P A R E C E R

Em cumprimento à Legislação vigente deste Poder Legislativo, após análise, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei em epígrafe é considerado legítimo sobre todos os aspectos, no mérito atende aos interesses do Poder Público, bem como, a documentação exigida, nos termos do Regimento Interno e da legislação federal.

Isto posto, emitimos nosso **PARECER FAVORÁVEL**, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Este é o nosso Parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Picuí, em ___/___ de 2025.

***MARIA EDNALVA DANTAS DOS SANTOS***
- Relatora -

**DE ACORDO:** Os membros da Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** são de "acordo" com o parecer do Relator, concluindo para sua aprovação.

***KEILES LUCENA DE MACEDO***
- Presidente -

***MARIA EDNALVA DANTAS DOS SANTOS***
- Relatora –

***JEAN CARLOS DA COSTA***
-Membro-

**DESPACHO**

**28/04/2025**

JOZELMA CECILIA COSTA DANTAS
- Presidente -

A **C.C.J.R**. para as devidas providências.

**R E C I B O**

Recebi, nesta data designo a Vereadora **Maria Ednalva Dantas dos Santos,** relatora para o **Projeto de Lei nº 020/2025**, de autoria do **Poder Executivo.**

Em _____ de _____ de 2025

**KEILES LUCENA DE MACEDO**
- Presidente -

Nesta data, recebi o **Projeto de Lei** supra para apresentar parecer.

Em: ____ de _____ de 2025

***MARIA EDNALVA DANTAS DOS SANTOS***
- Relatora -

Recebi, nesta data, este expediente com parecer em uma folha digitada, da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**.

Em: _____de _____ de 2025.

_____
- 1º Secretário –

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**PROJETO DE LEI Nº 020/2025**
**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
**DISPÕE SOBRE:** *AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

## P A R E C E R

Em cumprimento à Legislação vigente deste Poder Legislativo, após análise, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei em epígrafe é considerado legítimo sobre todos os aspectos, no mérito atende aos interesses do Poder Público, bem como, a documentação exigida, nos termos do Regimento Interno e da legislação federal.

Isto posto, emitimos nosso **PARECER FAVORÁVEL**, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Este é o nosso Parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Picuí, em ___/___ de 2025.

***DIOGO MARQUES DE OLIVEIRA***
- Relator -

**DE ACORDO:** Os membros da Comissão de **Orçamento e Finanças** são de "acordo" com o parecer da Relatora, concluindo para sua aprovação.

***RINALDO ROBSON SANTOS FERREIRA***
- Presidente -

***DIOGO MARQUES DE OLIVIERA***
- Relator –

***ADAILTON FERREIRA DE LIMA***
-Membro-

**R E C I B O**

**DESPACHO**

**28/04/2025**

JOZELMA CECILIA COSTA DANTAS
- Presidente -

A **C.O.F.** para as devidas providências.

Recebi, nesta data designo o Vereador **DIOGO MARQUES DE OLIVIERA**, relatora para o **Projeto de Lei nº 020/2025**, de autoria do **Poder Executivo.**

Em _____ de _____ de 2025

***RINALDO ROBSON SANTOS FERREIRA***
- Presidente -

Nesta data, recebi o **Projeto de Lei** supra para apresentar parecer.

Em: ____ de _____ de 2025

**DIOGO MARQUES DE OLIVEIRA**
- Relator -

Recebi, nesta data, este expediente com parecer em uma folha digitada, da **Comissão de Orçamento e Finanças**.

Em: _____de _____ de 2025

_____
- 1º Secretário –